

01  
K

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Número: P.L.  
2068

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012  
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO  
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

**ASSUNTO:**  
PROJETO DE LEI Nº 93/12

**INICIATIVA:**  
PODER EXECUTIVO

**HISTÓRICO:**  
 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICI-  
 PAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A CAPARAO  
 JÚNIOR - EMPRESA JÚNIOR DE CAFEICUL-  
 TURA DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRI-  
 TO SANTO, PARA TRANSFERÊNCIA DE RE-  
 CURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE COM-  
 TRIBUIÇÃO.  
  
*Encaminhado com OF/CM/12 609/12  
 em 03/07/12.*

LEITURA: 29 / 05 / 2012  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist. Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_  
**PEDIDO DE URGÊNCIA:** 29 / 05 / 2012  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



022

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de maio de 2012.

**OF/GAP/Nº 356/2012**

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO:	Of.
PROTOCOLO GERAL:	2089/12
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	23/05/12

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>093</sup> 046/2012, para apreciação dessa  
douta Câmara de Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	29/05/2012
Presidente	



032

## M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 046/2012, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a CAPARAÓ JÚNIOR – Empresa Júnior de Cafeicultura do Instituto Federal do Espírito Santo, para transferência de recursos financeiros, a título de contribuição.**

O município de Cachoeiro de Itapemirim possui 991 produtores envolvidos com a cultura do café chegando às áreas cultivadas a 5.483,2 ha, contribuindo significadamente para mais de 3.000 (três) mil postos de trabalho. No Município, 48,2% das propriedades rurais possuem atividade cafeeira com produção estimada de 130.000 (cento e trinta mil) sacas/ ano, sendo especialmente o conilon. Sendo 90% (noventa por cento) das propriedades rurais de agricultores de base familiar, ou seja, o sistema de produção é feito em família. Observamos ainda que há um grande fluxo, principalmente de jovens, deixando o meio Rural (Êxodo Rural) e vindo procurar empregos na Sede do Município ou em outras cidades. O maior incentivador desta situação são as poucas oportunidades no campo. O Convênio visa fortalecer a cafeicultura, pois além de dar todas as orientações relacionadas ao manejo de implantação, formação e produção ainda vai fortalecer o associativismo e cooperativismo no setor cafeeiro.

Com estas informações, produtores poderão: aumentar sua produção, vender seus produtos com melhores preços, adquirir produtos por meio de compra conjunta, minimizando seu custo de produção, melhorando sua renda e ainda, poderão corrigir os possíveis manejos errôneos que influencia na produção e qualidade do café como, por exemplo: colheita, secagem, beneficiamento, etc.

Dentre as ações estão: prestação de cooperação técnica e realização de dias de campo e minicursos informando aos produtores os manejos e tratos culturais corretos que devem ser empregados na cultura.

A cafeicultura como todos os trabalhos relativos à agricultura, precisa de um olhar especial, pois depende exclusivamente de mais atenção para que possa se fortalecer e mostrar acima de tudo sua potencialidade, que já existe.

E para que isso ocorra, basta um trabalho mais centrado no homem do campo. Fortalecendo sua cultura, melhorando suas técnicas e sua qualidade de vida. Proporcionando através do efeito multiplicador das propriedades assistidas, a melhoria do nível de produtividade da cafeicultura do município.



04  
R

Considerando o interesse nos itens acima exposto, justifica-se a celebração de convênio de cooperação técnica, que visa o desenvolvimento de ações integradas de estímulo à promoção da sustentabilidade da cadeia produtiva do café, por meio da assistência técnica diferenciada, visando criar alternativas técnicas e informativas e, conseqüentemente, melhorar as condições econômicas e sociais dos cafeicultores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos que a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal deve ser motivo de orgulho para todo o povo cachoeirense.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



05  
R

## PROJETO DE LEI Nº 046/2012

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	2068/12
NÚMERO PRÓPRIO:	93/12
DATA PROTOCOLO:	23/03/12

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A CAPARAÓ JÚNIOR – EMPRESA JÚNIOR DE CAFEICULTURA DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a **CAPARAÓ JÚNIOR – Empresa Júnior de Cafeicultura do Instituto Federal do Espírito Santo**, para a transferência de Recursos Financeiros, a título de Contribuição, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no presente exercício.

**Art. 2º** - Os recursos a serem utilizados para atender ao disposto no artigo anterior são provenientes de dotação consignada no Orçamento Programa do Município no exercício 2012, na Unidade Orçamentária 10.01 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/SEMAG; Programa de Trabalho 20.122.0053.2.423 - Gestão de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de maio de 2012.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	03, 07, 2012
Presidente	177

06  
2

## M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 046/2012, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a CAPARAÓ JÚNIOR – Empresa Júnior de Cafeicultura do Instituto Federal do Espírito Santo, para transferência de recursos financeiros, a título de contribuição.**

O município de Cachoeiro de Itapemirim possui 991 produtores envolvidos com a cultura do café chegando às áreas cultivadas a 5.483,2 ha, contribuindo significadamente para mais de 3.000 (três) mil postos de trabalho. No Município, 48,2% das propriedades rurais possuem atividade cafeeira com produção estimada de 130.000 (cento e trinta mil) sacas/ ano, sendo especialmente o conilon. Sendo 90% (noventa por cento) das propriedades rurais de agricultores de base familiar, ou seja, o sistema de produção é feito em família. Observamos ainda que há um grande fluxo, principalmente de jovens, deixando o meio Rural (Êxodo Rural) e vindo procurar empregos na Sede do Município ou em outras cidades. O maior incentivador desta situação são as poucas oportunidades no campo. O Convênio visa fortalecer a cafeicultura, pois além de dar todas as orientações relacionadas ao manejo de implantação, formação e produção ainda vai fortalecer o associativismo e cooperativismo no setor cafeeiro.

Com estas informações, produtores poderão: aumentar sua produção, vender seus produtos com melhores preços, adquirir produtos por meio de compra conjunta, minimizando seu custo de produção, melhorando sua renda e ainda, poderão corrigir os possíveis manejos errôneos que influencia na produção e qualidade do café como, por exemplo: colheita, secagem, beneficiamento, etc.

Dentre as ações estão: prestação de cooperação técnica e realização de dias de campo e minicursos informando aos produtores os manejos e tratos culturais corretos que devem ser empregados na cultura.

A cafeicultura como todos os trabalhos relativos à agricultura, precisa de um olhar especial, pois depende exclusivamente de mais atenção para que possa se fortalecer e mostrar acima de tudo sua potencialidade, que já existe.

E para que isso ocorra, basta um trabalho mais centrado no homem do campo. Fortalecendo sua cultura, melhorando suas técnicas e sua qualidade de vida. Proporcionando através do efeito multiplicador das propriedades assistidas, a melhoria do nível de produtividade da cafeicultura do município.

07  
R

Considerando o interesse nos itens acima exposto, justifica-se a celebração de convênio de cooperação técnica, que visa o desenvolvimento de ações integradas de estímulo à promoção da sustentabilidade da cadeia produtiva do café, por meio da assistência técnica diferenciada, visando criar alternativas técnicas e informativas e, conseqüentemente, melhorar as condições econômicas e sociais dos cafeicultores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos que a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal deve ser motivo de orgulho para todo o povo cachoeirense.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



08  
r

## PROJETO DE LEI Nº 046/2012

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A CAPARÁO JÚNIOR – EMPRESA JÚNIOR DE CAFEICULTURA DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a **CAPARÁO JÚNIOR – Empresa Júnior de Cafeicultura do Instituto Federal do Espírito Santo**, para a transferência de Recursos Financeiros, a título de Contribuição, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no presente exercício.

**Art. 2º** - Os recursos a serem utilizados para atender ao disposto no artigo anterior são provenientes de dotação consignada no Orçamento Programa do Município no exercício 2012, na Unidade Orçamentária 10.01 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/SEMAG; Programa de Trabalho 20.122.0053.2.423 - Gestão de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de maio de 2012.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>03, 07, 2012</u>	
Presidente _____	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

09  
18

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				X
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 093/2012

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 29/05/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 29/05/2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES   /  /  

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES   /  /  

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBS.:

*Regime de Urgência*

<b>APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>29/05/2012</u>	
Presidente _____	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 93/2012

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Finanças Municipais. Convênio. Autonomia municipal para legislar sobre celebração de convênios para transferências de recursos a entidade da sociedade civil. Possibilidade de transferir recursos a entidades privadas a título de subvenção social por meio de convênio. Eleição. Repasse de verbas a entidades. A proibição do §10 do artigo 73 da Lei n.º 9504/97 se aplica às doações destinadas a entidades de caráter privado, sendo permitidas as doações relativas a programas sociais autorizados por lei, previstas no orçamento vigente e já executadas no orçamento anterior. Jurisprudência do TRE-ES.

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal “autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a CAPARAÓ JÚNIOR – EMPRESA JÚNIOR DE CAFEICULTURA DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, para transferência de recursos financeiros, a título de contribuição”.
2. Sob o aspecto jurídico, podemos afirmar que a União Federal disciplinou a celebração de convênios para repasse de recursos do orçamento Federal por meio do Decreto n.º 6.170/2007 e da Portaria Interministerial n.º 127/2008. Em razão da autonomia administrativo-financeira dos entes da Federação, cada um tem competência para disciplinar as regras a serem observadas para as transferências de seus recursos próprios.

Desta forma, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas que pretendam celebrar convênios com a União deverão observar as normas do referido Decreto.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Município, no âmbito de sua autonomia, poderá editar normas próprias para celebração de convênios com outros entes públicos e com entidades privadas. A autonomia Municipal é conferida pela Constituição, que traça seus limites de atuação, bem como determina a edição de outras normas, de âmbito nacional, que condicionam a atuação dos entes federados.

A norma local sobre celebração de convênios deve contemplar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37), bem como o princípio da isonomia, garantida aos cidadãos pelo artigo 5º, e assim também os princípios que regem as finanças públicas (CF, arts. 165 e seguintes e Lei Complementar no 101/2000, Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 26, prevê a possibilidade de destinação de recursos para atender às necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizado por lei específica, "in verbis":

*"Artigo 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital".*

De acordo com o artigo acima transcrito, nada obsta que sejam destinados recursos públicos ao setor privado, desde que haja expressa autorização em lei específica e sejam atendidos os demais requisitos previstos em lei, quais sejam: o atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Sobre o tema comenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal": *"O dispositivo estabelece, no caput, os requisitos para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de*

***"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*12*  
*peçoas jurídicas: a) deverá ser autorizada em lei específica, ou seja, em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos às pessoas beneficiadas; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer a destinação a seu exclusivo critério; a norma afeiçoa-se à regra do art. 167, VIII, da Constituição, que veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º; entende-se, nesse caso, que a lei específica é da mesma esfera de governo a que se refere o orçamento; fora dessa hipótese, a exigência de lei específica não tem fundamento constitucional”*

No que diz respeito à subvenção social, cumpre observar a disciplina dos artigos 16 e 17 da Lei no 4.320/64, que determina:

*Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17 - Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

A síntese deste entendimento está expressa no Parecer/Consulta TC-013/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte ementa:

**“CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO, A PESSOA DETERMINADA, COM FINALIDADE DE CUSTEAR TRATAMENTO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA, PARA CADA PESSOA FÍSICA BENEFICIADA, E PREVISÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DESTINAÇÃO DESTES RECURSOS ATRAVÉS DE LEI GENÉRICA – ATENDIMENTO AO ARTIGO 26 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 8080/1990.”**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o prisma do Direito Eleitoral, para um melhor esclarecimento da questão transcrevemos o §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

Como se observa, a proibição visa impedir desigualdade de condições entre eventuais candidatos da situação e da oposição. Contudo, a distribuição de valores, por meio de repasse financeiro é permitida, mesmo no ano eleitoral, **se estiver contida em programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.**

Assim, se a despesa já era executada no orçamento de 2011 e tem previsão para o ano de 2012, ela se enquadra na permissão da lei, não havendo ilegalidade ou afronta a lei eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral Do Estado do Espírito Santo, em julgado recente, se manifestou pela possibilidade da continuação de programas sociais criados e mantidos antes do período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da lei 9.504/1997.

*Nº da Decisão 239 Município ANCHIETA - Uf de Origem ES - Data 30/08/2010 -Relator DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA Publicação DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 13/09/2010, Página 4 e 5*

**Ementa RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEITADA - MÉRITO - USO DE PROGRAMA SOCIAL DA PREFEITURA COM A FINALIDADE DE CAPTAR VOTOS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADOS - PROVAS FRÁGEIS - RECURSO IMPROVIDO.**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 - Por meio da ação de impugnação de mandato eletivo busca-se desconstituir o diploma e impedir o exercício do mandato. Portanto, a decisão de procedência atinge somente a esfera jurídica do detentor do mandato, não havendo comunhão de direitos e obrigações entre ele e a coligação pelo qual concorreu. Não há, deste modo, que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e a Coligação pela qual foi eleito. Preliminar rejeitada.

2 - No caso dos autos, não restou demonstrada, de maneira inequívoca, a aludida captação de sufrágio, espécie de gênero corrupção eleitoral. Ainda que se admita indícios de tal prática, estes se mostram insuficientes para a configuração do ilícito previsto no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/1997.

3 - A prova documental pode até demonstrar que o programa social da prefeitura não era muito organizado. Contudo, a apuração de quaisquer indícios de irregularidades de ordem administrativa na consecução de programa social não é de responsabilidade da Justiça Eleitoral. Além disso, as citadas irregularidades administrativas não autorizam, por si, a conclusão de que houve ilícitos eleitorais.

4 - Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de Chefe do Poder Executivo a suspensão de programas sociais criados anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito. É dever do Prefeito dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da lei 9.504/1997.

### Decisão

"Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, indeferir os pedidos de juntada de documentos, para ainda, por igual votação, rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator."

Podemos concluir que:

1. O Município tem autonomia para legislar sobre celebração de convênios para transferências de recursos municipais e entidades públicas e privadas, respeitando os princípios constitucionais e legais pertinentes;

2. Mediante a celebração de convênio pode o Município transferir recursos a entidades privadas a título de subvenção social, observando as regras da Lei no 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. As doações no ano eleitoral a entidades claramente assistenciais, devidamente autorizadas em lei e previstas no orçamento, não são vedadas pela lei eleitoral, caso contrário, incidirá a vedação.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15  
*[Handwritten signature]*

Convém ressaltar que foge ao âmbito do parecer jurídico deste Legislativo a ciência sobre a anterioridade, andamento e execução de programas de governo, ou mesmo a definição sobre quais destes programas tem caráter meramente assistenciais. Tais informações devem ser prestadas pelo Poder Executivo Municipal.

O projeto necessita de quorum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.º, II, "f", do Regimento Interno.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de maio de 2012.

Pt/gmc/pe.

*[Handwritten signature]*  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador  
OAB ES 6339

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

16  
/

OF/PLG Nº: 047/2012

DATA: 31/05/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO:	<u>OF/ Comissão Permanente</u>
PROTOCOLO GERAL:	<u>2274/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO:	<u>47/12</u>
DATA DE EMISSÃO:	<u>01/06/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>89/12</u>				
<u>91/12</u>				
<u>93/12</u>				
<u>97/12</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

*Preci  
01/06/12  
Cecotti*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 93/2012**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Leonardo Pacheco Pontes

**RELATÓRIO:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com Caparaó Júnior - Empresa Júnior de Cafeicultura do Instituto Federal do Espírito Santo, para transferência de recursos financeiros, a título de contribuição."

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2012.

~~LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA~~ - Presidente

~~LEONARDO PACHECO PONTES~~ - Relator

~~MARCOS SALLES COELHO~~ - Membro

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

18  
18

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 93/12

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 03/07/12

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 03/07/12

177  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES  / /

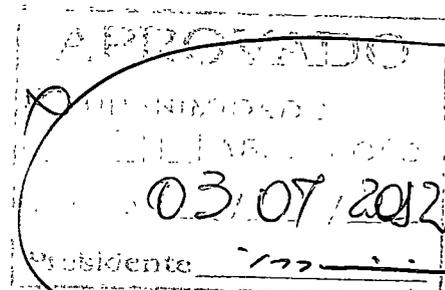
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES  / /

PRESIDENTE

OBS.:



*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

JUNTADAS:

- 1 - 23 / 05 / 2012 - Protocolado com 08 folhas
- 2 - 29 / 05 / 2012 - Folha de Votação - Regime de Urgência - fls. 09
- 3 - 30 / 05 / 2012 - Parecer Jurídico - fls. 10/15
- 4 - 01 / 06 / 2012 - DE/16 N: 047/2012. COMISSÃO CONSTITUCIONAL. FL. 16.
- 5 - 03 / 07 / 2012 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 17
- 6 - 03 / 07 / 2012 - Folha de Votação - fls. 18
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -